ÍNDICE

MATÉRIA ARTIGOS

TÍTULO I – Disposições Preliminares ..... 01º a 03º
TÍTULO II – Da Carreira do Magistério .....
CAPÍTULO I – Dos Princípios Básicos 04º
CAPÍTULO II – Da estrutura de Carreira .....
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais ..... 05º a 06º
SEÇÃO II – Das Classes ..... 07º a 08º
SEÇÃO III – Das Promoções ..... 09º a 15º
SEÇÃO IV – Dos Níveis 16º
CAPÍTULO III – Do Recrutamento e da Seleção .....17º a 20º
TÍTULO III – Do Regime de Trabalho 21º
TÍTULO IV – Do Quadro do Magistério 22º
SEÇÃO I – Da Lotação e da Designação ..... 23º a 27º
SEÇÃO II – Da Remoção ..... 28º a 29º
SEÇÃO III – Da Substituição 30º
SEÇÃO IV – Da Cedência ..... 31º a 33º
TÍTULO V – Do Quadro do Magistério ..... 34º a 36º
TÍTULO VI – Do Plano de Pagamento ....
CAPÍTULO I – Da Tabela de Pagamento dos Cargos e Funções Gratificadas ..... 37º a 38º
CAPÍTULO II – Das Gratificações .....
SEÇÃO I – Disposições Gerais 39º
SEÇÃO II – Das Gratificações pelo Exercício de Direção de Escola ..... 40º a 41º
SEÇÃO III – Da Gratificação pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso 42º
SEÇÃO IV – Da Gratificação pelo Exercício em Classe Especial 43º
SEÇÃO V – Das Gratificações pelo Exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura 44º
TÍTULO VII – Da Contratação para Necessidade Temporária ..... 45º a 48º
TÍTULO VIII – Disposições Gerais e Transitórias ..... 49º a 58º

LEI nº 058/91, de 22 de outubro de 1991.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELCY SIMÕES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e o plano de pagamento dos membros do magistério.

Artigo 2º - O Regime Jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Parágrafo Único: o membro do magistério em exercício ou mandato sindical, não sofrerá prejuízo na carreira e designação.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Magistério Público Municipal, é o conjunto de professores e especialistas de educação, que ocupam funções no Ensino Público Municipal de 1º Grau e desempenham atividades próprias, vinculadas aos objetivos da educação;

II – Rede Municipal de Ensino, é o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais que tem como mantenedor o Município, são administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e integram o Sistema Municipal de Ensino;

III – Professor, é o membro do Magistério Público Municipal que exerce, como título do cargo público, atividades docentes no campo da educação;

IV – Atividades de magistério, são aquelas exercidas pelos professores, no desempenho de todas as tarefas relacionadas com a educação.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º - A carreira do Magistério Público Municipal, tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional, condições essenciais que habilite ao exercício do magistério;

II – Dedicação no exercício do magistério;

III – Eficiência;

IV – Atualização constante;

V – Retribuição pecuniária condigna, com valorização da especialização para gerar uma situação econômica e pessoal, compatíveis com a dignidade, pecularíedade e importância da profissão; e

VI – Progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - A carreira do Magistério Público Municipal de 1º Grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, estruturada em 04 (quatro) classes dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classes, cada uma compreendendo no máximo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do professor.

Artigo 6º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II
DAS CLASSES

Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C e D, sendo esta a última, a final de carreira.

§ 2º - Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixados anualmente em Lei, conforme a necessidade e o interesse do ensino.

Artigo 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Artigo 9º - Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Artigo 10º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Artigo 11º - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte, será de quatro anos, salvo se na mesma nenhum outro a houver completado.

Artigo 12º - Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal, das atribuições que lhe são cometidas, bem como, pela assiduidade, pontualidade, disciplina e atualização.

Artigo 13º - Em princípio, todo professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício, para fins de promoção, sempre que o professor:

I – Somar duas penalidades de advertência por escrito;

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertidas em multas;

III – Completar três faltas não justificadas ao servidor;

IV – Somar dez atrasos, não justificados, de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada; e

V – Deixar de participar de cinco atividades extra-classe, desenvolvidas pela escola.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo do exercício exigido para fins de promoção.

Artigo 14º - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;

III – As licenças para tratamento em pessoas da família que excederem trinta dias; e

IV – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Artigo 15º - As promoções terão vigência para as classes B, C e D, a partir do mês seguinte aquele em que o professor completar o tempo exigido para promoção.

SEÇÃO IV
DOS NÍVEIS

Artigo 16º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

a) Nível 1 – Habilitação específica de 2º Grau com estágio;
b) Nível 2 – Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
c) Nível 3 – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena; e
d) Nível 4 – Pós-Graduação ou mestrado.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte aquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Artigo 17º - O recrutamento para os cargos de professor faz-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constante do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Artigo 18º - Os concursos públicos serão realizados, segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 – Currículo por atividade, Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª séries, habilitação de Magistério de 2º Grau;

II – Área 2 – Currículo por Disciplina, Ensino de 1º Graus de 5ª a 8ª séries, habilitação específica de Grau Superior, obtida mediante licenciatura de 1º Grau, no mínimo.

Parágrafo Único: Os concursos para a área 2, serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professores nos termos do Artigo 19º e seus parágrafos.

Artigo 19º - O professor estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas nos artigos anteriores, poderá pedir mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança da área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino, e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum candidato não aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área, o professor que tiver sucessivamente:

I – Maior tempo de exercício na área;

II – Maior tempo de exercício no magistério público em geral; e

III – Mais idade.

§ 3º - É facultado a administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observando o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Artigo 20º - O professor da área, currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona, for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão central de educação do Município.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 21º - O regime normal de trabalho do professor é de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 22 horas semanais para substituir professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para exercício de direção de escola, supervisão ou orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito Municipal, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não deverá ultrapassar um ano letivo.

§ 3º - Pelo Trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal de trabalho, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Artigo 22º - Os professores para desempenho das suas atividades serão distribuídos na forma prevista em regulamento, mediante:

I – Lotação;
II – Designação;
III – Remoção;
IV – Substituição; e
V – Cedência.

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Artigo 23º - Lotação, é o ato mediante o qual o Secretário de Educação e Cultura, fixa o professor a um centro de lotação para atender as necessidades do processo

educacional, mediante prévia distribuição de cargos em cada órgão de administração da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 24º - Todo o membro do Magistério Público Municipal é cadastrado na Seção de Pessoal da Secretaria Municipal da Administração e Modernização.

Artigo 25º - Designação, é o ato legal pelo qual o membro do Magistério Público Municipal, é encaminhado para ter exercício em órgãos da Administração da Rede Municipal de Ensino ou unidade escolar.

Artigo 26º - Cabe aos Secretários Municipal de Educação e Cultura, designar o professor para a unidade escolar ou órgão onde irá exercer suas funções.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

§ 2º - A alteração da designação a pedido, para ser atendido, demanda a existência da vaga.

§ 3º - A alteração da designação se processa em época de férias escolares, salvo interesse ou necessidade do ensino.

Artigo 27º - O membro do Magistério Público Municipal, perde a designação em virtude de afastamento para a realização de estágios, cursos na área de educação, ou afim, tratar de interesse particular, bem como atender convocação ao serviço militar obrigatório.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Artigo 28º - Remoção, é o deslocamento a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta do professor de um para o outro de lotação.

Artigo 29º - A remoção se processará em época de férias escolares, salvo por interesse do ensino ou para acompanhar o cônjuge em outra localidade do Município.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 30º - Substituição, é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o professor para exercer, temporariamente, as funções de outro, em seu impedimento, conforme especificações do Título VI, desta Lei.

Parágrafo Único: O membro do magistério em exercício de substituição, fará jus à remuneração correspondente a eventual diferença do regime de trabalho do substituído.

SEÇÃO IV
DA CEDÊNCIA

Artigo 31º - A cedência de professor, dar-se-á na forma estabelecida no Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer cedência, quando o membro do Magistério Público municipal, é cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de salários, além das obrigações trabalhistas.

Artigo 32º - O membro do Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, continuando lotado no respectivo centro.

Parágrafo Único: Concluído o período de cedência, o professor será designado para a unidade escolar ou órgão de jurisdição de seu respectivo centro de lotação.

Artigo 33º - O membro de Magistério Público Municipal, cedido nos termos do Artigo 31º, é considerado de efetivo exercício não sofrendo prejuízo na carreira.

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 34º - É criado o quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Artigo 35º - São criados 200 (duzentos) cargos de professor.

Parágrafo Único: As especificações do cargo efetivo de professor, são os que constam no Anexo I, desta Lei.

Artigo 36º - São criados as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
04	Orientador de Ensino	FG-1
04	Supervisor de Ensino	FG-2

§ 1º - O exercício das Funções Gratificadas, de que trata este artigo, é privativo do professor do município ou posto a sua disposição, preferencialmente, com habilitação específica.

§ 2º - Na falta de professor com habilitação específica, permitir-se-á que exerçam esta função, professores com habilitação em Pedagogia ou específica de cada área.

§ 3º - O professor incestido na função de supervisão e orientação escolar, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de até 22 (vinte e duas) horas semanais, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 37º - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial de salários, fixados no Artigo 38º desta Lei, conforme segue:

I – Cargo de Provimento Efetivo:

Níveis	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
01	1,70	1,80	1,90	2,00
02	2,25	2,35	2,45	2,55
03	3,00	3,10	3,20	3,30
04	3,90	4,00	4,10	4,20

II – Funções Gratificadas Específicas:

Código	Coeficiente
FG-1	0,80
FG-2	1,00

Parágrafo Único: Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial de salários, serão arredondados para a unidade de Cruzeiro, seguinte.

Artigo 38º - O valor do padrão referencial de salário, é fixado em Cr$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros).

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39º - Além das gratificações e vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores em geral do município, serão deferidas aos professores, as seguintes gratificações específicas:

I – Gratificação pelo exercício de direção de escolas;

II – Gratificação pelo exercício em escolas de difícil acesso;

III – Gratificação pelo exercício em classe para educação especial.

§ 1º - As gratificações de que fala este artigo, serão devidas, somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola, escola de difícil acesso, classe de educação especial integrante do Sistema de Ensino Municipal, exercício no órgão municipal de educação, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral;

§ 2º - Fica vedada a percepção de mais de 01 (uma) gratificação pelo membro do magistério.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLAS

Artigo 40º - Ao professor municipal designado para exercer a função gratificada de Diretor de Escola, é atribuída uma gratificação mensal de 50% (cinqüenta porcento), incidente sobre o valor de vencimento básico da classe A, nível 1.

Parágrafo Único: Somente fará jus a gratificação, o professor lotado em escola com mais de 100 (cem) alunos.

Artigo 41º - O professor investido na função de Diretor de Escola, com mais de 100 (cem) alunos, fica dispensado de lecionar.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Artigo 42º - O professor em escola de difícil acesso, perceberá como gratificação adicional de 25% (vinte e cinco porcento), a 50% (cinqüenta porcento), sobre o vencimento básico da classe A, nível 1, conforme a classificação da escola.

§ 1º - As escolas de difícil acesso, serão classificadas por uma comissão paritária, formada por integrante da Secretaria Municipal de Educação e professores escolhidos em Assembléia da categoria profissional.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação de escola de difícil acesso ou provimento:

I – Localização em área rural;

II – Distância superior a três quilômetros da sede do município;

III – Inexistência de linha regular de transporte compatível com os turnos de trabalho da escola.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Artigo 43º - Ao membro do Magistério, designado para trabalhar em classe especial de excepcionais será concedida uma gratificação de 30% (trinta porcento), sobre o vencimento básico da classe e nível a que pertence.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo, só será devida ao professor em exercício, que além de habilitação mínima exigida para o magistério, possua habilitação específica em curso de nível superior.

§ 2º - Na falta de titulado, em caráter precário, poderão exercer o magistério em classe de educação especial, e professor portador de habilitação de magistério a nível de 2º Grau, com curso obtido, através de estudos adicionais ou cursos de treinamento para o ensino de excepcionais.

SEÇÃO V
DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO NO ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 44º - Ao membro do magistério que exercer suas atividades no órgão municipal de Educação, será concedida uma gratificação de 20% (vinte porcento), sobre o valor do vencimento básico da classe A, nível 1.

Parágrafo Único: O membro do magistério que estiver percebendo Função Gratificada, não fará jus à gratificação mencionada no artigo.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 45º - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visam a:

I – Substituir professor, legal e temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério;

Artigo 46º - A contratação a que se refere o Inciso I, do Artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não foi possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no Parágrafo 2º, do Artigo 21, ocasião em que a convocação referida, deverá recair sobre professor aprovado em concurso público, seguindo-se a ordem de classificação.

Parágrafo Único: O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste Artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 47º - A contratação de que trata o Inciso II, do Artigo 45º, observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A verificação prévia de que trata o Inciso anterior deste Artigo, será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de ano a ano, para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica do magistério;

III – A contratação será procedida de concurso público e será por prazo determinado de um ano, permitida a prorrogação se verificada a persistência de insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do Inciso anterior; e

IV – Somente poderão concorrer ao concurso público, candidatos que satisfaçam à instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal, que fixa as Diretrizes e bases do Ensino de 1º e 2º Graus.

Artigo 48º - As contratações serão sempre de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I – Regime de trabalho de 22 horas semanais;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão de vencimento da classe A, nível 1;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município;

IV – Gratificação de difícil acesso e por exercício de Direção de Escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V – Inscrição em sistema oficial de previdência social do Município.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 49º - Ficam extintos todos os cargos e empregos públicos, cargos em comissões e funções gratificadas específicas do Magistério Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Artigo 50º - Os atuais professores municipais concursados do Magistério Público do Município, serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei na classe A, do quadro de carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder.

Artigo 51º - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos de professor, terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Artigo 52º - Só terá direito a qualquer gratificação específica, o professor aprovado em concurso público.

Artigo 53º - Os atuais professores municipais celetistas não concursados e estáveis nos termos do Artigo 19º das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituirão o Quadro Especial em Extinção, excepcionalmente regidos pela CLT enquanto não foram aprovados em concurso público.

Artigo 54º - Os atuais professores, não concursados o município, terão direito ao enquadramento classe A e no nível a que pertencer, de acordo com o estabelecimento no Artigo 37º, após lograrem aprovação em concurso público.

Parágrafo Único: Os atuais professores que não sejam estáveis e não possuam a titulação mínima exigida para ingresso no Quadro de Carreira, serão dispensados dentro de 90 (noventa) dias, ficando facultado ao Chefe de Executivo, conceder um prazo de até quatro anos, para a titulação dos professores nas localidades de difícil acesso.

Artigo 57º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 025/86, de 30 de dezembro de 1986.

Artigo 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
22 de outubro de 1991

ELCY SIMÕES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Suzana M. Couto da Silva
Secr. Administração

Registrado às folhas _____
do competente livro, em
_____
Aux. Administração